

Ao Ilustre Ministério Público do Estado do Amazonas, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União.

Eu, Harben Gomes Avelar, casado, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº. 9.795, CPF/MF 857.053.222-91, RG 2039680-0, nascido em 11.02.1987, nº de inscrição eleitoral 0306 6280 2208, zona 008, seção 0015, com data de emissão em 15.12.2020, Coari – AM, tel. 92 98156-8892, e-mail: avelaradvogado@gmail.com. , vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, apresentar **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO** contra a Prefeitura Municipal de Coari, em razão da indevida adoção sistemática da modalidade de **pregão presencial** para licitações, contrariando expressamente a legislação vigente, os princípios da competitividade e economicidade, e o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

I. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Coari tem agendado, para o ano de 2025, a realização de **cinco pregões presenciais**, conforme segue:

- **Pregão Presencial nº 002/2025** (Registro de Preço para aquisição de combustível, sendo Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Coari.)
- **Pregão Presencial nº 003/2025** (Registro de Preço para Contratação de Serviço de Locação de Painel de LED, incluindo fornecimento de material, instalação, operação e desinstalação de equipamentos com o objetivo de atender os eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura.)
- **Pregão Presencial nº 004/2025** (Registro de Preço para contratação de serviço de show pirotécnico, incluindo fornecimento de material, instalação, operação e desinstalação de equipamentos, com o objetivo de atender as necessidades dos eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura.)
- **Pregão Presencial nº 005/2025** (Registro de Preço para contratação de serviço de locação de sonorização e iluminação, incluindo montagem, desmontagem, mão de obra especializada para atender as atividades institucionais, culturais, educacionais e administrativos por meio da Secretaria Municipal de Cultura.)
- **Pregão Presencial nº 006/2025** (Formação de Registro de Preço para contratação de serviço de locação de tendas, palcos, banheiro químico, box truss, gradis, gerador de energia e cadeiras, incluindo fornecimento de material, instalação, operação e desinstalação de equipamento, visando atender os eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura.)

A escolha reiterada da modalidade presencial para a condução de licitações **contraria expressamente** a Lei nº 14.133/2021, que estabelece a **preferência pelo pregão eletrônico**, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

O artigo 17, § 5º da referida lei determina que:

“A forma presencial deve ocorrer apenas em hipóteses excepcionais, o que deve ser devidamente comprovado pelo ente contratante.”

Assim:

“Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, §4º, do decreto 10.024/2019)”. (TCU, Acórdão 4958/2022, Primeira Câmara, Representação, Relator MinistroSubstituto Augusto Sherman).

Ressalta-se que a realização do pregão presencial reduz significativamente a concorrência, uma vez que impõe barreiras à participação de empresas localizadas fora do entorno do município. Essa limitação pode ser enquadrada na vedação prevista **no art. 9º, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021**, que proíbe a adoção de medidas que comprometam a competitividade do certame.

Ademais, a escolha pela modalidade presencial deve estar amparada por uma justificativa técnica e fática devidamente fundamentada. No entanto, no caso em questão, não há qualquer razão plausível que sustente a opção pelo pregão presencial.

Ressalta-se que, na gestão anterior, em 2024, a Prefeitura de Coari realizou **pregões eletrônicos**, conforme pode ser verificado no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, acessível pelo link: <https://pncp.gov.br/app/editais?q=coari&pagina=1&status=todos&ufs=AM&esferas=M&modalidades=6%7C7&unidades=2500930>.

No entanto, ao perceberem que o formato eletrônico **reduzia a possibilidade de irregularidades e favorecia a transparência**, optaram por tentar **explorar uma brecha na Lei nº 14.133/2021** para retornar ao ultrapassado e **questionável modelo do pregão presencial**, sob **justificativas infundadas e sem amparo técnico ou jurídico válido**.

Esse retrocesso continuou na atual gestão, mantendo-se **o mesmo erro da administração anterior**, reforçando a intenção de se afastar das diretrizes modernas e eficientes de contratação pública. Importante destacar que, tanto na gestão anterior quanto na atual, o servidor **José Ivan Marinho da Silva** desempenhou um papel central nos processos licitatórios, evidenciando a necessidade de uma fiscalização rigorosa sobre a

conduta e as decisões tomadas em relação à modalidade de licitação adotada pelo município.

II. DA JUSTIFICATIVA SUPERFICIAL PARA ESCOLHA DA MODALIDADE PRESENCIAL

Ao consultarmos o Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), a Prefeitura Municipal de Coari fundamenta a escolha do pregão presencial nos seguintes aspectos:

- O município está localizado em uma região de difícil acesso, com infraestrutura limitada e desafios logísticos agravados pelas condições climáticas, como a seca.
- O pregão presencial possibilita uma maior inclusão de fornecedores locais.
- O município enfrenta precariedade na conexão de internet, comprometendo a confiabilidade dos sistemas eletrônicos.
- O pregão presencial garante a participação efetiva de todos os interessados, independentemente de limitações tecnológicas.
- A modalidade presencial oferece maior interação entre os licitantes e a administração pública.
- O processo é gravado em mídia audiovisual, garantindo transparência.

Imagem 01 – Pregão Presencial 006/2025

Portal Nacional de Contratações Públicas

Última atualização 07/02/2025

Local: Coari/AM Órgão: MUNICIPIO DE COARI Unidade compradora: 2882 - MUNICIPIO DE COARI - AM

Modalidade da contratação: Pregão - Presencial Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, I Tipo: Edital Modo de disputa: Aberto Registro de preço: Sim

Data de divulgação no PNCP: 07/02/2025 Situação: Divulgada no PNCP Data de início de recebimento de propostas: 21/02/2025 00:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 21/02/2025 09:30 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 04262432000121-1-000009/2025 Fonte: Licitanet Licitações Eletrônicas LTDA

Justificativa da Modalidade Presencial:

A realização de pregão presencial em Coari, considerando os desafios específicos do município e em conformidade com a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), é fundamentada pelos seguintes aspectos: Coari está localizado em uma região de difícil acesso, com infraestrutura limitada e desafios logísticos agravados pelas condições climáticas, como a seca, que impactam diretamente o transporte de pessoas e mercadorias. O pregão presencial possibilita uma maior inclusão de fornecedores locais, que poderiam enfrentar dificuldades significativas em participar de processos eletrônicos devido às condições mencionadas. O município enfrenta precariedade na conexão de internet, o que compromete a confiabilidade de sistemas eletrônicos para a realização de pregões. Problemas frequentes de instabilidade podem dificultar o acesso pleno à plataforma de licitação por parte dos interessados, prejudicando o princípio da competitividade. O pregão presencial, por sua natureza, garante a participação efetiva de todos os interessados, independentemente de limitações tecnológicas. Os pregões realizados na modalidade presencial são gravados em mídia audiovisual, garantindo a transparência do processo licitatório e o cumprimento dos princípios da publicidade e integridade. Este recurso assegura a rastreabilidade das etapas do certame, permitindo que todas as decisões e manifestações sejam devidamente registradas para eventual consulta ou auditoria, atinando-se às exigências da Lei nº 14.133/2021. O formato presencial permite maior interação entre os licitantes e a administração pública, favorecendo o esclarecimento de dúvidas e a resolução de questões durante o certame. Essa proximidade reduz os riscos de impugnações ou atrasos no processo licitatório, contribuindo para a celeridade e efetividade das contratações. Embora a Nova Lei de Licitações priorize o pregão eletrônico, ela não proíbe o uso da modalidade presencial, especialmente quando as condições locais justificam sua escolha. O artigo 28 da Lei nº 14.133/2021 determina que a administração pública deve adotar práticas que assegurem o melhor resultado, observando as especificidades regionais e operacionais. A realização do pregão presencial reduz significativamente os riscos de falhas técnicas decorrentes da infraestrutura tecnológica limitada, oferecendo maior segurança jurídica ao certame. A escolha pelo pregão presencial no município de Coari é fundamentada nas condições geográficas, logísticas e tecnológicas locais, além de ser respaldada pela garantia de transparência proporcionada pelo registro audiovisual do processo. Tal medida assegura a participação igualitária, a eficiência e a integridade do certame, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, publicidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Objeto:

[LICITANET] - Formação de Registro de Preço para contratação de serviço de locação de tendas, palcos, banheiro químico, box truss, gradis, gerador de energia e cadeiras, incluindo fornecimento de material, instalação, operação e desinstalação de equipamento, visando atender os eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura

Fonte: PNCP

Contudo, ao analisarmos cada um desses pontos, verifica-se que **não há justificativa técnica e fática plausível** para a escolha do pregão presencial, pois todas essas dificuldades poderiam ser superadas com o uso do pregão eletrônico.

1. Região de difícil acesso e desafios logísticos

Independentemente da modalidade escolhida, as dificuldades logísticas relacionadas ao transporte de mercadorias permanecerão inalteradas, visto que esses desafios decorrem das características geográficas e climáticas da região, não da forma como a licitação é conduzida. No entanto, o **pregão eletrônico** se mostra uma alternativa **muito mais eficiente e acessível**, pois elimina a necessidade de deslocamento dos licitantes para participar do certame, permitindo que empresas de qualquer localidade possam competir em igualdade de condições.

A alegação de que a geografia e o clima de Coari justificam a realização do pregão presencial **não se sustenta**, pois a logística para entrega dos bens ou prestação dos serviços ocorrerá da mesma maneira, independentemente de a contratação ter sido realizada por meio eletrônico ou presencial. A principal diferença é que, **com o pregão eletrônico, os fornecedores não precisam se deslocar fisicamente apenas para apresentar propostas e participar da disputa**, o que amplia a competitividade e evita custos desnecessários.

Além disso, é importante destacar que **o próprio argumento sobre dificuldades climáticas e de transporte é contraditório**. Se a administração reconhece que as condições climáticas da região impactam o transporte de pessoas e mercadorias, torna-se ainda mais ilógico exigir que os licitantes se desloquem presencialmente para participar do processo. O pregão eletrônico, ao permitir a participação remota, **elimina essa barreira**, garantindo que mesmo fornecedores situados em regiões distantes ou com dificuldades de mobilidade possam competir de forma justa.

Outro ponto que enfraquece essa justificativa é que, **de acordo com o Serviço Geológico do Brasil (SGB)**, os rios do Amazonas encontram-se em **processo de enchente**, com elevação diária do nível das águas. Isso demonstra que, no momento, a logística de transporte está operando com melhores condições de navegabilidade, mitigando o argumento de dificuldades extremas. Esse dado contradiz a alegação de que a realização do pregão presencial se justifica devido à precariedade dos acessos e transporte, pois os

próprios fatores climáticos citados como justificativa não apresentam impacto significativo que impeça a adoção da modalidade eletrônica.

Adicionalmente, cabe ressaltar que **outros órgãos públicos atuantes na região já adotam o pregão eletrônico com sucesso, mesmo enfrentando desafios logísticos semelhantes**. Instituições como a **Universidade Federal do Amazonas (UFAM)** (Relatório PNCP em anexo), **Instituto Federal do Amazonas (IFAM)** e a **Câmara Legislativa de Coari** realizam regularmente processos licitatórios eletrônicos, o que comprova que a infraestrutura necessária para essa modalidade **já está disponível e em funcionamento na localidade**.

Por fim, é fundamental considerar que **a justificativa baseada em dificuldades logísticas não pode ser utilizada para restringir a competitividade**, pois tal prática fere os princípios da ampla concorrência e isonomia estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A administração pública tem o dever de buscar a solução mais eficiente e econômica para a contratação de bens e serviços, e **o pregão eletrônico se destaca como a opção que melhor atende a esses princípios, garantindo maior competitividade, transparência e redução de custos para os cofres públicos**.

2. Inclusão de fornecedores locais

A justificativa de priorizar fornecedores locais **fere gravemente o princípio da isonomia e a competitividade** estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas no Brasil. O **artigo 9º, inciso I, alínea b**, da referida legislação **proíbe expressamente qualquer critério que favoreça empresas com base em sua sede ou naturalidade**, garantindo que todos os interessados tenham **igualdade de condições** para participar do certame, independentemente de sua localização geográfica.

A tentativa da administração municipal de justificar a adoção do pregão presencial sob o argumento de favorecer empresas locais **não encontra respaldo legal** e representa um **grave risco à competitividade do processo licitatório**. A adoção desse critério cria uma barreira artificial para a participação de empresas de outras regiões, restringindo indevidamente o número de concorrentes e, conseqüentemente, **limitando a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública**. Isso vai contra os princípios fundamentais da licitação, como os da **isonomia, impessoalidade, moralidade e economicidade**, previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Além disso, a Constituição Federal, em seu **artigo 37, inciso XXI**, estabelece que **as contratações da administração pública devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes**, o que reforça a ilegalidade da tentativa de restringir a competição em favor de empresas locais. Tribunais de Contas de diversas instâncias já se manifestaram contrários a esse tipo de prática, considerando-a uma forma de **restrição indevida à competitividade**, o que pode resultar na anulação do certame e na responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Outro aspecto importante a ser considerado é que a justificativa de priorizar fornecedores locais **não só compromete a legalidade do certame, como também pode resultar em prejuízos financeiros para a administração pública**. A redução do número de participantes em uma licitação leva, inevitavelmente, **à diminuição da competitividade e ao aumento dos preços contratados**, uma vez que menos concorrentes disputando o fornecimento de bens e serviços tende a gerar propostas menos vantajosas para o erário. Dessa forma, a prática **não apenas viola a legislação, mas também pode acarretar danos financeiros ao município, contrariando o interesse público**.

É importante destacar que **diversos órgãos e entes públicos que atuam na mesma região já realizam pregões eletrônicos de forma bem-sucedida, sem qualquer restrição geográfica aos participantes**. Exemplos disso são a **Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e o Instituto Federal do Amazonas (IFAM)** e a **Câmara Legislativa de Coari, que adotam sistematicamente a modalidade eletrônica**, ampliando a participação de empresas de diversas localidades e garantindo propostas mais vantajosas para a administração. Isso demonstra que a infraestrutura necessária para a realização de pregões eletrônicos **já está consolidada na região**, invalidando qualquer argumento de que a competição deve ser limitada a fornecedores locais por dificuldades operacionais.

Ainda, a priorização de fornecedores locais **pode dar margem a favorecimentos indevidos, ferindo o princípio da moralidade administrativa**. A restrição da competição pode criar um ambiente **propício a conluíus e direcionamentos**, onde um grupo restrito de empresas locais domina as contratações, muitas vezes sem oferecer as melhores condições de preço e qualidade. Isso vai de encontro ao que determina a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que exige **transparência e igualdade de oportunidades para todos os licitantes**, evitando favorecimentos e garantindo que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais eficiente possível.

Por fim, cabe ressaltar que a administração pública **deve sempre buscar a melhor proposta para o interesse coletivo, e não criar barreiras artificiais para beneficiar um grupo específico de fornecedores.** A preferência pelo pregão eletrônico **elimina qualquer possibilidade de discriminação geográfica, promovendo um ambiente mais transparente, competitivo e vantajoso para os cofres públicos.**

Dessa forma, a justificativa apresentada pelo Município **não só carece de embasamento técnico e legal, como também compromete a integridade do certame, podendo resultar em prejuízos financeiros e jurídicos para a administração municipal.** Portanto, é imprescindível que a escolha do pregão presencial **seja revista imediatamente,** garantindo a ampla participação de concorrentes e assegurando que a administração pública **cumpra seu papel de contratar com transparência, eficiência e respeito à legislação vigente.**

3. Precariedade na conexão de internet

Órgãos federais atuantes na região, como a **Universidade Federal do Amazonas (UFAM)** e o **Instituto Federal do Amazonas (IFAM),** já utilizam regularmente o **pregão eletrônico** como modalidade padrão para suas contratações, demonstrando que a infraestrutura necessária para a realização desse tipo de certame **já está consolidada no município e na região.** A adoção do pregão eletrônico por essas instituições comprova que **não há obstáculos técnicos ou operacionais que impeçam o uso dessa modalidade pela Prefeitura de Coari,** reforçando a necessidade de que as licitações municipais também sejam conduzidas de forma eletrônica, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a **Câmara Legislativa do Município de Coari,** que possui uma **estrutura administrativa significativamente menor que a prefeitura,** já adotou integralmente o **pregão eletrônico** para suas contratações, sem qualquer prejuízo ou dificuldade operacional. Isso reforça que a **Prefeitura de Coari não tem justificativa plausível para insistir na realização de pregões presenciais,** uma vez que até mesmo um órgão local com recursos administrativos mais limitados consegue realizar processos licitatórios eletrônicos de maneira eficiente e transparente.

Outro ponto relevante é que, em **fevereiro de 2025,** a Câmara Municipal de Coari possuía **nove pregões eletrônicos em andamento,** conforme **publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP),** disponível no seguinte

endereço: <https://pncp.gov.br/app/editais?q=coari&pagina=1&ufs=AM&municipios=94&statu=us=todos&modalidades=6&tipos=1>.

A manutenção do pregão presencial pela Prefeitura de Coari **se torna ainda mais questionável diante do fato de que outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na mesma região e enfrentando as mesmas condições estruturais e tecnológicas, já utilizam amplamente a modalidade eletrônica sem qualquer prejuízo ao andamento dos certames.** A argumentação de que a adoção do pregão eletrônico seria inviável ou de difícil implementação **não se sustenta diante da realidade prática já estabelecida na região,** tornando evidente que a escolha da modalidade presencial **não atende aos princípios da economicidade, eficiência e ampla concorrência.**

Além de proporcionar maior transparência e competitividade, o pregão eletrônico **reduz significativamente os custos operacionais** tanto para a administração quanto para os licitantes, pois elimina despesas relacionadas ao deslocamento dos participantes, impressão de documentos físicos e estrutura para realização das sessões presenciais. Dessa forma, a decisão de manter a modalidade presencial **não apenas contraria a tendência de modernização dos processos licitatórios,** mas também pode gerar **despesas desnecessárias para os cofres públicos,** comprometendo a economicidade do certame.

Outro aspecto relevante é que a adoção do pregão eletrônico permite **maior controle social e fiscalização,** pois **todas as etapas do processo ficam registradas digitalmente, disponíveis para consulta pública e auditoria por órgãos de controle.** No pregão presencial, **muitas decisões são tomadas verbalmente durante a sessão,** dificultando o rastreamento e fiscalização posterior. **Já no ambiente eletrônico, todos os lances, mensagens e interações ficam gravados e documentados,** garantindo que o certame seja conduzido com a máxima transparência e sem possibilidade de manipulações ou favorecimentos indevidos.

Dessa forma, fica claro que a Prefeitura de Coari **não possui justificativa legítima para insistir no uso do pregão presencial,** visto que **outros órgãos na mesma localidade já adotaram o pregão eletrônico de forma eficiente.** A manutenção do modelo presencial **limita a concorrência, aumenta os custos operacionais e reduz a transparência do processo licitatório,** indo na contramão da legislação vigente e das boas práticas adotadas em todo o país.

Portanto, é imprescindível que a Prefeitura de Coari **revise sua política de contratações e adote o pregão eletrônico como padrão, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da administração pública**, assegurando que seus certames sejam conduzidos com **maior competitividade, transparência e economicidade**.

4. Participação efetiva e acessibilidade

O pregão eletrônico **não restringe a participação**. Pelo contrário, ele amplia a competitividade ao permitir que empresas de qualquer localidade participem remotamente. Já o pregão presencial **limita a competitividade** ao exigir a presença física dos licitantes, impondo barreiras logísticas e financeiras.

O **pregão eletrônico** amplia a concorrência ao permitir a participação remota de empresas de qualquer localidade, eliminando barreiras logísticas e financeiras impostas pelo pregão presencial. A exigência de presença física restringe a competitividade, favorecendo apenas fornecedores locais e dificultando o acesso de pequenas e médias empresas de outras regiões.

Além disso, o pregão eletrônico **reduz custos operacionais**, pois elimina despesas com deslocamento, estrutura física e equipe administrativa para realização das sessões presenciais. A digitalização dos processos torna as contratações mais ágeis, minimiza erros administrativos e garante **maior transparência e rastreabilidade**, com todas as etapas registradas e disponíveis para auditoria.

A modalidade eletrônica também fortalece o **controle social e a fiscalização**, permitindo o acompanhamento em tempo real por órgãos de controle e pela sociedade, dificultando fraudes e conluíus. Já o pregão presencial, por depender de interações verbais e documentação física, aumenta os riscos de direcionamento e falta de transparência.

Diante disso, a insistência da Prefeitura de Coari no pregão presencial **não se justifica sob nenhuma perspectiva administrativa, econômica ou legal**, contrariando as boas práticas já adotadas por diversos órgãos públicos na mesma região. **O pregão eletrônico deve ser adotado como padrão, garantindo eficiência, transparência e ampla concorrência nas contratações públicas.**

5. Interação entre licitantes e administração pública

A interação entre licitantes e pregoeiros no **pregão eletrônico** não apenas mantém a comunicação eficiente entre as partes, como também aprimora a **transparência, segurança e rastreabilidade** do certame. Diferente do pregão presencial, onde as interações acontecem de forma verbal e podem gerar dúvidas ou até mesmo interpretações subjetivas, o ambiente eletrônico **documenta todas as trocas de informações em tempo real**, garantindo que cada questionamento, resposta ou manifestação dos participantes fique registrado de maneira clara e acessível para consulta posterior.

O **chat ao vivo** durante a sessão de lances permite que os licitantes esclareçam dúvidas diretamente com o pregoeiro, sem interrupções ou necessidade de deslocamento físico. Além disso, as interações são **gravadas automaticamente**, evitando alegações de favorecimento ou informações conflitantes. Essa rastreabilidade reduz significativamente o risco de irregularidades, pois impede que haja negociações paralelas ou favorecimentos indevidos entre os participantes.

Outro benefício crucial do pregão eletrônico é a **agilidade no esclarecimento de dúvidas**. No formato presencial, qualquer questionamento pode demandar tempo para ser respondido, seja por falta de documentos à disposição no momento da sessão ou pela necessidade de consultas externas. Já no pregão eletrônico, os pregoeiros podem **responder imediatamente** ou direcionar as dúvidas a setores responsáveis, garantindo um fluxo mais dinâmico e eficiente no certame.

Além disso, **todos os registros ficam disponíveis para auditoria e fiscalização**, permitindo que órgãos de controle possam verificar com precisão se o certame foi conduzido de forma íntegra e dentro dos princípios da legalidade, isonomia e transparência. Isso contribui para um processo licitatório mais seguro, reduzindo o número de impugnações e contestações futuras, o que evita atrasos na contratação e execução dos serviços.

Portanto, a alegação de que o pregão presencial favorece a interação entre os participantes é **completamente infundada**, pois o **pregão eletrônico não só mantém essa comunicação, como a torna ainda mais eficiente, transparente e acessível**, garantindo um ambiente mais seguro para a administração pública e para os fornecedores.

6. Transparência e gravação do certame

Embora a Prefeitura de Coari afirme que os **pregões presenciais são gravados em mídia audiovisual, não há registros públicos disponíveis** em suas plataformas oficiais que permitam a ampla consulta por qualquer cidadão, órgão de controle ou empresa interessada. A falta de transparência quanto ao acesso a esses registros compromete a credibilidade do certame e impede a fiscalização efetiva, o que contraria os princípios da **publicidade e moralidade administrativa**, previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

No **pregão eletrônico**, todas as etapas do processo **são automaticamente registradas, armazenadas e disponibilizadas para consulta pública em plataformas oficiais**, como o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e os sistemas próprios dos órgãos licitantes. Isso **garante a rastreabilidade completa do certame**, permitindo que qualquer interessado acompanhe o histórico de lances, questionamentos, respostas da administração e decisões tomadas ao longo do processo.

Diferente do pregão presencial, onde **a gravação em mídia audiovisual não garante acessibilidade imediata**, no pregão eletrônico **qualquer cidadão pode acessar as informações em tempo real ou posteriormente, sem depender da solicitação de cópias físicas ou burocracias adicionais**. Isso **fortalece o controle social**, permitindo que órgãos como o **Ministério Público, Tribunais de Contas e Controladoria-Geral da União** possam auditar e fiscalizar os certames de forma mais eficiente e célere.

Além disso, a digitalização do processo no pregão eletrônico **reduz riscos de manipulação e fraudes**, pois todos os atos administrativos ficam devidamente documentados e protegidos contra alterações indevidas. Já no pregão presencial, a gravação de áudio e vídeo **não impede que ocorra direcionamento ou favorecimento**, pois **a falta de ampla divulgação desses registros limita o alcance da fiscalização**.

Portanto, a alegação de que a gravação audiovisual do pregão presencial garante transparência **não se sustenta**, pois **transparência real só ocorre quando há ampla disponibilidade de acesso às informações, algo que o pregão eletrônico assegura de forma muito mais eficaz**. A adoção da modalidade eletrônica **garante que todos os dados fiquem disponíveis permanentemente, permitindo auditoria contínua e um maior controle sobre os gastos públicos**.

A Prefeitura Municipal de Coari não apresenta qualquer justificativa técnica e fática plausível que demonstre a inviabilidade do pregão eletrônico, o que compromete a legalidade e transparência dos certames, reduz a competitividade e pode resultar em prejuízos ao erário.

Além disso, a ausência de motivação detalhada sobre a escolha do pregão presencial pode indicar **descaso na aplicação dos recursos públicos**, uma vez que o pregão eletrônico já demonstrou ser um método mais econômico, ágil e seguro, garantindo maior participação de fornecedores e ampliando a concorrência.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se aos órgãos de controle e fiscalização que:

1. **Seja instaurado procedimento para apuração das irregularidades** praticadas pela Prefeitura Municipal de Coari na adoção indevida do pregão presencial;
2. **Seja determinada a suspensão dos pregões presenciais agendados** (Pregão 002/2025, 003/2025, 004/2025, 005/2025 e 006/2025);
3. **Seja recomendado à administração municipal a adoção prioritária do pregão eletrônico**, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
4. **Sejam adotadas as medidas cabíveis para responsabilização dos agentes públicos envolvidos**, para o Prefeito Municipal de Coari e para o Presidente da Comissão Geral de Licitações;

A não observância dos princípios da legalidade, economicidade e ampla concorrência impõe a necessidade de fiscalização rigorosa e eventuais sanções aos responsáveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus – AM, 13 de Fevereiro de 2025.

Harben Gomes Avelar
Advogado
Cidadão Coariense